



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

PARECER Nº 14/21 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE MARÇO DE 2021

Projeto de Lei nº 27/21, de autoria do Ver. Luziano Martins, que “Trata-se da obrigatoriedade no transporte público em conceder as Pessoas com Deficiência, e Mobilidade reduzida o direito de parada em lugares solicitado e que estejam de acordo com as Leis de trânsito e das outras providências.”

Relatora: Vera. Dra. Cátia Rodrigues.

**I – Relatório**

O Ver. João Batista, propõe projeto que trata da obrigatoriedade no transporte público em conceder as pessoas com deficiência, e mobilidade reduzida o direito de parada em lugares solicitado e que estejam de acordo com as Leis de trânsito no município de Formosa.

**II – Análise**

O Projeto de Lei em análise, não encontrando amparo legal para seu prosseguimento, uma vez que, já existe lei municipal que versa sobre a matéria da propositura.

A Constituição Federal, no art. 30, I, atribuiu competência aos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local", norma igualmente reproduzida no art. 4, I da Constituição do Estado de Goiás e art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Formosa.

No entanto, apesar da boa intenção do autor/vereador, a matéria versada no presente projeto já foi contemplada pela Legislação Municipal através da lei nº 277/09, o que torna ilegal a propositura do presente Projeto de Lei.

**III – Técnica Legislativa**

Quanto à técnica legislativa, tratando – se projeto que versa sobre matéria idêntica e com legislação vigente no município, qual seja, Lei nº 277/09 que: Assegura às pessoas portadoras de necessidades especiais a usuários de cadeiras de rodas e deficientes visuais o direito de embarque e desembarque fora dos pontos de parada dos ônibus, apresenta –se ilegal o projeto em análise.

Deste modo, o projeto não atende aos requisitos legais , fica assim, impedido sua tramitação.

**IV – Voto**

Em face do exposto, o projeto trata- se de matéria já existente e vigente no município, apresentando assim, ilegalidade na forma proposta, não sendo possível admitir sua constitucionalidade, por todo exposto em análise.

Por isso, opinamos pela sua reaprovação.

Câmara Municipal de Formosa, 31 de março de 2021.

Γ

Γ

Γ

Presidente

Relator

Membro